



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 04 de Junho de 2018
-Segunda -feira -

N.04

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0036959-91.2017.4.01.3400

RELATOR VENCIDO: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

VOTO VENCEDOR:

EMENTA

(voto vencedor)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, com DIB a partir da cessação anterior e pelo prazo de 08 meses a contar da decisão que antecipou os efeitos da tutela (registro em 19/12/2017).
2. Em seu recurso, alega a parte autora que a julgadora a quo fundamentou sua decisão exclusivamente no laudo pericial, muito embora exista um farto arcabouço probatório que comprova que o autor tem cardiopatia grave de caráter irreversível e declínio cognitivo permanente. Com base nesses laudos, requer o provimento do recurso para que se conceda o benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a

concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. In casu, é incontroverso que o autor ostenta a condição de segurado, cabendo apenas perquirir acerca da existência da incapacidade total e definitiva que autoriza a concessão do benefício pleiteado.

5. Laudo médico (registro em 18/12/2017). A médica que realizou o laudo pericial, especialista em cardiologia e medicina do trabalho, apontou que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração, quadro que caracteriza, assim como afirmado pelo autor, a cardiopatia grave. Além disso, apontou que o autor tem diagnóstico de ansiedade generalizada, estado de "stress" pós traumático, transtorno cognitivo leve e ferimento do punho e da mão. Nada obstante, concluiu que, na verdade, não é a doença cardíaca que incapacita o autor, mas as alterações neuropsíquicas temporárias. Confirma-se a conclusão pericial: "Trata-se de perícia médica para avaliar se o Periciando tem direito ao Benefício Previdenciário ora requerido. No caso periciado, conforme acima exposto, segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos, exames de imagem e exame físico, o autor é portador de cardiopatia isquêmica, com comprometimento de coronárias importante. Apresenta alterações neuro psíquicas que justificam incapacidade temporária. Sugerido afastamento de suas atividades laborais por 8 meses a partir de 16.11.2017."

6. Por força do Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Racional, o julgador não está adstrito

ao laudo pericial que constitui apenas um dos elementos do conjunto probatório utilizado pelo magistrado no julgamento. Desse modo, havendo a possibilidade de se extrair do conjunto fático-probatório a existência de incapacidade laboral, o juiz pode firmar seu convencimento em sentido contrário ao laudo e com amparo nas demais provas do processo, desde que, em obediência ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, fundamente sua decisão, apontando as causas e razões de decidir.

7. No caso concreto, o laudo pericial consignou que o autor é portador de cardiopatia grave (art. 151 da Lei 8.213) e este mesmo diagnóstico consta nos laudos particulares acostados a inicial. A cardiopatia grave é uma doença que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

8. O laudo produzido em juízo classificou a incapacidade de natureza temporária e total, no entanto, o laudo foi contraditório ao responder “sim” ao quesito que questiona se “a incapacidade o inabilita para o exercício de trabalho ou para suas atividades habituais”, como também, foi omissivo quanto à reabilitação se o caso da incapacidade é temporária e, por fim, ao mesmo tempo que declarou que o autor tem uma cardiopatia grave fixou o auxílio doença por tempo razoavelmente curto.

9. Em que pese à conclusão da perita do juízo, o caso é de incapacidade total e permanente, diante da necessidade de acompanhamento e tratamento regular com cardiologista e outros profissionais da saúde (conforme laudos juntados ao processo), a demonstrar a impossibilidade de laborar nas atividades exercidas habitualmente (art. 59 da Lei 8.213/1991). Nessas circunstâncias, constata-se a inviabilidade de reabilitação profissional do segurado e a impossibilidade do desempenho de atividades profissionais propiciadoras de meios de subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO VENCIDO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO
DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DEVIDO SOMENTE

AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, com DIB a partir da cessação anterior e pelo prazo de 08 meses a contar da decisão que antecipou os efeitos da tutela (registro em 19/12/2017).

2. Em seu recurso, alega a parte autora que a julgadora a quo fundamentou sua decisão exclusivamente no laudo pericial, muito embora exista um farto arcabouço probatório que comprova que o autor tem cardiopatia grave de caráter irreversível e declínio cognitivo permanente. Com base nesses laudos, requer o provimento do recurso para que se conceda o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. In casu, é incontroverso que o autor ostenta a condição de segurado, cabendo apenas perquirir acerca da existência da incapacidade total e definitiva que autoriza a concessão do benefício pleiteado.

5. Laudo médico (registro em 18/12/2017). A médica que realizou o laudo pericial, especialista em cardiologia e medicina do trabalho, apontou que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração, quadro que caracteriza, assim como afirmado pelo autor, a cardiopatia grave. Além disso, apontou que o autor tem diagnóstico de ansiedade generalizada, estado de “stress” pós traumático, transtorno cognitivo leve e ferimento do punho e da mão. Nada obstante, concluiu que, na verdade, não é a doença cardíaca que incapacita o autor, mas as alterações neuropsíquicas temporárias. Confirma-se a conclusão pericial: “Trata-se de perícia médica para avaliar se o Periciado tem direito ao Benefício Previdenciário ora requerido. No caso periciado, conforme acima

exposto, segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos, exames de imagem e exame físico, o autor é portador de cardiopatia isquêmica, com comprometimento de coronárias importante. Apresenta alterações neuro psíquicas que justificam incapacidade temporária. Sugerido afastamento de suas atividades laborais por 8 meses a partir de 16.11.2017.”

6. Inicialmente, cumpre salientar que, em caso de divergência entre os laudos que sustentam as alegações da parte e a perícia judicial, esta, via de regra, deve prevalecer, “pela higidez de sua metodologia, equidistância e natureza do munus exercido, bem como em razão do controle judicial quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no curso da realização da perícia, quando foi oportunizado às partes o acompanhamento por assistente técnico” (Recurso Inominado 0038038-81.2012.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Terceira Turma Recursal, julgado em 28/04/2015).

7. Ainda, sob o aspecto neurológico, o autor colacionou aos autos alguns laudos particulares, os quais foram anexados à perícia judicial (fls. 5 e 6). Contudo, o que fora relatado não permite dimensionar a relevância das alterações neurológicas, sendo impossível afastar, no tocante ao grau da incapacidade, as conclusões da perícia judicial. Veja-se que, embora o laudo do autor indique o tratamento neurológico indefinidamente, deixa claro que o paciente não apresentou alterações significativas no exame, além de aparente dificuldade em reter informações na memória recente.

8. Diante disso, não há elementos que caracterizem a alegada incapacidade total e permanente, de sorte que a sentença deve ser mantida em seus exatos termos.

9. Recurso do autor desprovido. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – por maioria, vencido o Relator)**

PROCESSO Nº 0016252-05.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS O ADVENDO DA EC

41/2003. AUSÊNCIA DO DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar o direito ao cômputo do tempo de serviço na Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC (de 03/07/2002 a 16/09/2004) para fins de regra de transição do art. 6º da EC 41/2003, reconhecendo o direito à paridade e integralidade de proventos por ocasião de sua aposentadoria.

2. Requer o autor a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente, tendo em vista que laborava no serviço público desde julho de 2002, exercendo cargo efetivo junto à Empresa Pública Brasil de Comunicações S/A.

3. O autor foi empregado da Empresa Pública Brasil de Comunicações – EBC de 03/07/2002 a 16/09/2004 e exonerou-se para assumir cargo de provimento efetivo junto ao Supremo Tribunal Federal em 27/09/2004, tendo permanecido no órgão até 26/07/2010, quando foi nomeado para assumir cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.

4. Não assiste razão ao recorrente. No que tange ao alegado direito à integralidade e paridade, cabe registrar que foram resguardadas às aposentadorias com regras próprias tanto na vigência da EC 20/98, como da EC 41/03, assim como da EC 47/05, além das regras de transição nelas previstas. Com a superveniência da EC 41/03, a garantia da paridade foi suprimida da Constituição e, em respeito ao direito adquirido, foram asseguradas normas de transição que estão dispostas no art. 6º da EC 41/03: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

5. In casu, não é possível considerar o tempo de atividade prestada na Empresa Brasil de Comunicações - EBC para fins de ingresso no Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, tendo em vista que aos empregados das empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social – RGPS. O art. 40 da Constituição Federal prevê o RPPS somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

6. Na data da publicação da EC 41/03, a parte autora integrava o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, já que ocupava cargo em empresa pública (Empresa Brasil de Comunicações – EBC), não sendo regida pelo art. 40 da Constituição Federal. Ressalte-se que somente passou a integrar o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS em 27/09/2004, quando tomou posse em cargo público junto ao Supremo Tribunal Federal, após a publicação da EC 41/03, razão pela qual não lhe é mais assegurado o direito à integralidade e à paridade.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios pela parte autora, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0030534-19.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALMOÇO PAGO EM PECÚNIA. EMPREGADO CELETISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE DA TRU. PRECEDENTE DA TNU. PEDILEF Nº 0123505-30.2015.4.02.5167. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de não incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre valores percebidos a título de auxílio-almoço, pagos em dinheiro, bem como a restituição

dos valores retidos a tal título no período de julho de 2010 a fevereiro de 2014.

2. O cerne da controvérsia reside em definir-se a natureza do auxílio-almoço, se indenizatória ou remuneratória, pois, se entendido como verba remuneratória, a incidência do imposto de renda é devida, ao passo que, se qualificada como verba indenizatória, não deve haver imposição fiscal, porquanto o caráter ressarcitório retira a verba do campo de incidência tributária.

3. Não obstante, o julgamento da Turma Regional de Uniformização em 13/03/2017 (TRU, Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira), que definia a natureza jurídica do auxílio-almoço como nitidamente indenizatória, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0123505-30.2015.4.02.5167, Relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 25/10/2017), firmou a tese de que o auxílio-almoço pago em pecúnia a empregado celetista possui natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

4. Outrossim, a análise do voto do Relator na TNU revela que, nos casos de funcionários da empresa Petrobrás, regida pela CLT, o auxílio em questão é recebido em pecúnia, razão pela qual a jurisprudência do eg. STJ entende tratar-se de verba de natureza eminentemente remuneratória, incidindo sobre ela o imposto de renda, nos termos do art. 43, do CTN. Não se tratando, assim, da isenção prevista no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.257/97, que cuida do auxílio-alimentação pago no âmbito do serviço público, é dizer, versa sobre hipótese restrita aos servidores públicos federais civis ativos da Pública Administração Federal, direta, autárquica e fundacional.

5. Confira-se, a propósito, o aresto da TNU retro referido:

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALMOÇO/AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EMPREGADO CELETISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU.

ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos

do voto do Juiz Relator, julgado como representativo da controvérsia. Vencidos, no mérito, os Juizes Federais Sérgio de Abreu Brito e Bianor Arruda Bezerra que negavam provimento ao incidente. O Juiz Federal Ronaldo José da Silva ressaltou entendimento pessoal. O Juiz Federal Fábio Cesar declarou suspeição.

6. Cumpre frisar, por oportuno, que o assunto encontra-se disciplinado no artigo 458 da CLT, no sentido de que a alimentação faz parte do salário, tendo, portanto, natureza remuneratória.

7. Por derradeiro, considerando a superação do precedente da TRU pelo julgado da Turma Nacional de Uniformização, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente à pretensão do autor, mantendo-se a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-almoço aos empregados celetistas.

8. Recurso desprovido.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0010828-84.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 217 DA LEI 8.112/90. CONCUBINATO COM REQUISITOS DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADO. MERO AUXÍLIO MATERIAL NÃO ASSEGURA BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

1. Recurso interposto por uma das partes Rés (viúva do instituidor da pensão) em ação em que a parte autora (alegada ex-companheira do de cujus) requer sua inclusão no rateio de pensão por morte já recebida pela viúva e um filho incapaz do falecido. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União, litisconsorte passiva na demanda, a implantar o benefício de pensão por morte em favor da ex-companheira na proporção de um terço.

2. A recorrente suscita: (i) preliminar de incompetência da justiça federal, sob o argumento de que a concessão do benefício depende do reconhecimento de união estável pela justiça

estadual (ii) preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público em audiência, (iii) preliminar de ausência de fundamentação em embargos declaratórios, (iv) pedido de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 883.168. No mérito, resumidamente, alega que a autora não comprovou a existência de união estável, tampouco demonstra a percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, a teor do quantum exigido pelo art. 217, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.112/90.

3. Preliminar de incompetência. A Justiça Federal, de competência conhecidamente residual, tem sua atuação constitucionalmente delineada (art. 109, CRFB/88). Como regra, a participação da União em qualquer polo da demanda reclama o ajuizamento da ação no âmbito federal. Assim, eventual condenação ao pagamento de parte da pensão, a toda evidência, recairia sobre a União, daí porque a Justiça Federal é competente para julgar a presente demanda.

4. Preliminar de nulidade por ausência do Parquet em audiência. No caso em apreço, fez-se necessária a presença do Parquet, tendo em vista que um dos filhos do de cujus, que é incapaz, titulariza parcela da pensão. O CPC/73, aplicado ao longo de quase toda a fase cognitiva da presente demanda, em razão da teoria dos atos processuais isolados, dispunha, quanto à participação do órgão ministerial na ação, que, intervindo como fiscal da lei (nos casos do art. 82, CPC/73 ou art. 178, NCPC/2015), o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos processuais e poderá juntar documentos e certidões, produzir provas em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade (art. 82, incisos I e II, CPC/73 ou art. 179, incisos I e II, NCPC/2015).

4-A. Como se depreende dos artigos supramencionados, a intimação do Parquet para intervenção no feito é cogente, mas a sua presença física não constitui condição sine qua non para validade da audiência. Não é por outro motivo que o Código de Processo Civil atribui a nulidade somente à ausência da intimação do membro do Ministério Público (art. 246, CPC/73 ou art. 279, NCPC/2015). Neste passo, não é possível vislumbrar a alegada nulidade pela mera ausência do MP na audiência de instrução, pois regularmente intimado para intervir no feito. Por fim, cabe pontuar que, nesse mesmo

sentido, manifestou-se o ilustre membro do Ministério Público Federal (parecer registrado em 29/04/2015).

5. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação dos embargos declaratórios. Analisando-se a sentença dos embargos, não é possível vislumbrar a alegada ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, como bem dispôs a sentença, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é somente aquela observada no cotejo entre a parte dispositiva e a fundamentação do julgador. No caso, a parte autora somente estava inconformada com a interpretação atribuída pelo julgador ao art. 217 da Lei 8.112/90, o que não autoriza a interposição de recurso horizontal, isto é, não se presta a rejulgar a lide, sendo certo que, nesses casos, a via adequada é o recurso para a instância superior. Por isso, não merece prosperar a preliminar suscitada.

6. Pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 883.168. No bojo do RE 883.168, em que foi reconhecida a repercussão geral, discute-se a possibilidade de reconhecimento de efeitos previdenciários ao concubinato, quando presentes as condições para sua equiparação à união estável. Ou seja, discute-se a possibilidade de divisão da pensão entre a viúva e a companheira, cujos relacionamentos eram simultaneamente mantidos.

6-A. Embora, de fato, haja certa similitude entre a questão discutida na Suprema Corte e o caso dos autos, o que, em tese, poderia autorizar uma suspensão do feito, a fim de evitar decisões contraditórias e atender, sobretudo, ao princípio da economia processual, nota-se que os casos são essencialmente distintos. Compulsando-se os autos, a autora ajuizou ação por reputar que a sua condição de ex-companheira, que dependia economicamente do de cujus, garantir-lhe-ia parcela da pensão. Alegou que conviveu com o de cujus entre a década de sessenta e setenta, tendo, após esse período, desfeito a convivência marital, ocasião em que o falecido servidor casou-se com a recorrente (parte ré neste processo). Com esse quadro fático, conclui-se que a discussão posta nos autos não se refere à existência de dois vínculos conjugais simultâneos, mas somente à possibilidade de reconhecimento do direito à pessoa com relacionamento anterior e economicamente dependente, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de suspensão.

7. Superadas, pois, as questões preliminares, passa-se a ingressar no mérito. Antes, contudo, sobreleva pôr em evidência o parecer do MPF.

8. Parecer MPF. Em parecer registrado em 29/04/2015, a ilustre representante do Parquet entendeu que é reconhecida como legítima, na jurisprudência pátria, o rateio da pensão entre a esposa e companheira do de cujus. Entretanto, salienta que, para que a companheira possa receber o benefício de pensão por morte, é indispensável a comprovação da existência de união estável na data do óbito, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, pois a própria autora informa que a união estável desfez-se há cerca de 40 anos. Além disso, consignou que o fato de a autora ser pessoa idosa não atrai a incidência do art. 217, I, alínea “e”, da Lei 8.112/90, pois a lei dispõe que a pessoa maior de 60 anos que vivia sob a dependência econômica do servidor deve ter sido designada pelo próprio servidor público, o que também não ocorreu no caso dos autos. Concluiu, portanto, pela improcedência da ação.

9. Mérito. O art. 217 da Lei 8.112/90, que trata sobre a pensão por morte dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em sua redação vigente à época óbito, dispunha que:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

10. O art. 1.723 do Código Civil, por sua vez, estatui que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, desde que ambos os contraentes estejam desimpedidos (art. 1.723, §1º, CC/02).

11. No caso, atentando-se para todas as provas, sobretudo para o depoimento das partes e das testemunhas, é possível constatar que, ainda na década de 70/80, o de cujus separou-se de sua

antiga companheira, casando-se, em seguida, com a parte ré, ora a recorrente.

12. A partir do matrimônio, qualquer relação pautada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com sua antiga companheira configuraria concubinato. Fosse esta a situação, de fato, poder-se-ia cogitar o rateio da pensão, já que a jurisprudência vinha, com base na alínea “c” do art. 217, alinhando-se a esta possibilidade. Não se ignora que a questão, contudo, é deveras controvertida, tanto é que foi reconhecida, pelo Pretório Excelso, a repercussão geral para tratar sobre o tema.

13. Nada obstante, a situação dos autos é evidentemente distinta. A prova carreada aos autos, mormente o depoimento da autora e a própria petição inicial, deixam claro que, após o casamento, o de cujus passou a viver exclusivamente com a sua esposa, mantendo apenas materialmente seu antigo seio familiar, mesmo porque tinha filhos com sua antiga companheira. O auxílio meramente material a sua antiga esposa, todavia, não substancia uma relação de “união estável” paralela ao casamento. Na verdade, em termos jurídicos, não existe definição para a relação mantida entre o de cujus e sua ex-companheira, pois não se cuida de concubinato, casamento ou união estável, tratando-se de mera ajuda material, de livre e espontânea vontade por parte do falecido servidor, situação que não encontra respaldo legal ou jurisprudencial para o rateio da pensão.

14. Por isso, as pretensões da recorrente merecem prosperar, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Tutela revogada.

15. Devolução de valores. Determino, ainda, a devolução, por parte da União, dos valores indevidamente descontados da viúva do instituidor da pensão, sem prejuízo da ação regressiva da União contra a autora da demanda.

16. Recurso provido. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0035268-76.2016.4.01.3400

RELATORA VENCIDA: JUÍZA FEDERAL EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS

RELATORA VENCEDORA: JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TERMO ADITIVO. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INADMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente os pedidos: (i) de limitação da fiança prestada em contrato de aditamento pactuado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES ao valor de R\$ 2.951,04; (ii) de exoneração de fiança imputada ao autor no contrato original do financiamento; (iii) da exclusão de seu nome dos cadastros restritivos mantidos por órgãos de proteção ao crédito.

2. Relata o autor ter assinado o termo de aditamento de contrato do financiamento estudantil na condição de fiador da sra. Michele Andreza Lopes, garantindo o valor de R\$ 2.951,04 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) inerente ao requerimento de dilatação de prazo de financiamento realizado pela tomadora, e cujo objeto contratual referia-se apenas ao pagamento do 2º semestre letivo do ano de 2011. Alega o recorrente, que a ré vem efetuando cobranças de valores correspondentes ao contrato originário do financiamento ao qual não é responsável, bem como negativamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

3. A ré não apresentou contrarrazões.

4. Da análise do caso, verifico a existência do contrato de financiamento estudantil – FIES realizado pela sra. Michele Andreza Lopes, com limite global no importe de R\$51.698,40 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) correspondente ao valor das dez semestralidades do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior em que a tomadora estava matriculada. A garantidora desse contrato firmado em 07/02/2007 foi a sra. Clélia Marques da Costa.

5. A cláusula oitava do referido contrato estabelece os casos em que haverá o aditamento não simplificado com alteração contratual, entre eles: “b)redução do percentual de financiamento; c)substituição dos fiador(es); e)alteração do limite de crédito global; k)dilação do prazo de financiamento; (...)”

6. Contém na documentação inicial (página 18) o requerimento da dilação do prazo do financiamento, solicitado pela tomadora do contrato, para 1 (um) semestre letivo. O pedido foi autorizado pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento em 19/09/2011. Tal solicitação ensejou no aditamento não simplificado, conforme previsto no item “k” da cláusula supramencionada.

7. Diante da autorização de dilação de prazo, operou-se então o termo aditivo do contrato nº 04.2403.485.0004048-44, cujo objeto restou consignado na cláusula primeira: “Concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$2.951,04 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), referente ao 2º semestre do ano de 2011”. Nesse aditivo, o requerente figurou como garantidor.

8. Na cláusula terceira do referido aditivo estipulou-se a redução do limite global para o valor de R\$ 23.518,26 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), anotação essa, referente ao menor número de semestres para a conclusão do curso, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato original. Sendo essa, a hipótese “e” da cláusula oitava, que também enseja o aditamento não simplificado.

9. A cláusula quarta do termo aditivo expõe: “as partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumentos não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito”.

10. As partes citadas referem-se ao tomador e ao credor. O objeto do termo aditivo pairou unicamente sobre a dilação do prazo de financiamento, expressamente solicitado pela tomadora do contrato, para 1 (um) semestre letivo visando a conclusão do curso, e não sobre a substituição do fiador estabelecido no contrato do financiamento original.

11. Menciona-se ainda, na cláusula quinta do termo aditivo, nas tratativas das preliminares, a Ação pública nº 2002.38.02.000427-0 de abrangência nacional que autoriza o estudante obter o FIES sem a exigência de idoneidade cadastral, e mais: “Ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença do fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento,

quer tenham sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este Instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer), quer assumidas no presente Aditamento”.

12. Por certo, do termo acima destacado extraem duas interpretações: 1ª) a hipótese de que o estudante toma o financiamento originalmente sem a figura do garantidor por força de medida judicial, e posteriormente o constitui no momento do aditamento. Assim, o garantidor constituído se responsabilizará pelas obrigações do contrato originário; e, 2ª) o fiador estabelecido no termo de aditamento, ainda que não presente na ocasião da formalização do contrato original, garante todas as obrigações assumidas.

13. Ora, no contrato original do financiamento já existe a garantia da sra. Clélia Marques da Costa, de modo que CEF não demonstrou qualquer documento que validasse a exoneração da sra. Clélia da obrigação de garantia assumida no contrato primitivo. A fiança, nos termos do artigo 819 do Código Civil, não admite interpretação extensiva, de maneira que não pode ser subentendida a responsabilidade do recorrente numa obrigação que não firmou expressamente.

14. Cabe a cada fiador a responsabilidade pela dívida assumida (art. 830 Código Civil), e no caso em exame, o recorrente responde apenas ao objeto do termo em que firmou fiança. Ademais, o recorrente, não subscreveu o anexo do contrato original referido na cláusula quinta do termo aditivo, de modo a responder solidariamente pelas obrigações ali estabelecidas. E o contrário, não foi provado pela recorrida.

15. Ante o exposto dou provimento ao recurso para declarar o limite da obrigação de fiança somente no que tange a dívida objeto do termo aditivo no importe de R\$ 2.951,04 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e aos débitos relacionados a ela. Condeno a CEF a exonerar a fiança imputada ao autor no contrato nº 04.2403.485.0004048-44 do financiamento originário, bem como, excluir os registros efetuados em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

16. Sentença reformada. Recurso provido.

17. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

18. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTO VENCIDO

CIVIL. PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO DE FIANÇA. EXONERAÇÃO UNILATERAL DE FIANÇA. CEF. FIES. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração unilateral de fiança inerente ao FIES – Financiamento Estudantil.

Em suas razões recursais a parte autora alega que: “Verifica-se que da análise das disposições do contrato originário de abertura de crédito de financiamento estudantil, especialmente do Parágrafo Oitavo da Cláusula Décima Sétima (doc. 02.2 – da inicial), que os fiadores são responsáveis solidários pela totalidade das dívidas contraídas pelo estudante em decorrência do financiamento estudantil, inclusive por aquelas posteriores à celebração do pacto afiançado, referentes aos termos aditivos semestrais, contanto que, nesse caso, não haja a substituição - autorizada pela CEF - dos prestadores da fiança. Essa responsabilidade, todavia, concerne tão somente ao fiador que subscrever o contrato originário, tal seja, Sra. CLÉLIA MARQUES DA COSTA, a qual assumiu a responsabilidade de garantir o adimplemento da totalidade do financiamento estudantil (doc. 02 da inicial), nada estabelecendo acerca do fiadores posteriores e/ou substitutos que apenas firmam Termo de aditamento, como é o caso do Recorrente.”

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos: “Do ponto de vista liberal (de liberalismo político), deve-se privilegiar o princípio da relatividade contratual (res inter alios acta), visto que o Estado como terceiro não pode influir no negócio jurídico firmado, seja no âmbito legislativo frente à garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), seja no âmbito judicial fora das hipóteses que expressamente autorizam a nulidade ou revisão contratual (teoria da imprevisão, teoria da base objetiva) sob pena de violação do princípio da força obrigatória dos contratos. Mesmo que ele não seja um princípio absoluto (relativizado pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público) os contratos são celebrados para serem cumpridos (pacta sunt servanda) frente à necessidade de efetiva segurança jurídica na circulação de bens e serviços. Assim, cumpre-me ressaltar que o autor pactuou voluntariamente o contrato em exame, sem

qualquer vício de consentimento, vale dizer, razão pela qual merece observância o princípio do pacta sunt servanda, que considera imutáveis e intangíveis as cláusulas contratuais pactuadas livremente pelas partes, que, aliado ao fato de não ter sido demonstrado o caráter abusivo do contrato atacado, conduzem à manifesta improcedência da pretensão.”

Recurso desprovido.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Condenação suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

É como voto. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – por maioria, vencida a Relatora)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0027622-83.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EQUIVOCADO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso da União contra sentença de procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais pelo erro judicial.

2. Alega a recorrente, em síntese, que não configura dano material, pois não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, e no caso de manutenção da decisão, deverá ser efetuada redução do custo, com o pagamento de acordo com a média real do mercado. Bem como, alega a ré a inexistência do dano moral. Por fim, requer que aplique o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com relação aos juros e correção monetária.

3. Conforme detalha a sentença de primeiro grau “(...) o lançamento errôneo do número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da parte autora em alvará judicial nos autos do Processo nº. 0035000-60.2004.5.10.0009, que tramitou na 9ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF, restou comprovado por meio da documentação inicial (fls. 08/16), especialmente a decisão determinando a correção dos dados do alvará, para o fim de regularização junto à Receita Federal, proferida por aquele Juízo,

quatro anos depois da expedição do alvará original. (...) a parte autora efetivamente contratou serviços advocatícios para o fim de representação junto à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal e à Justiça do Trabalho, conforme contrato de prestação de serviços e recibo de pagamento juntados às fls. 17/18 da documentação inicial, objetivando solucionar os problemas decorrentes do equívoco do ato jurisdicional, daí porque os danos materiais não dizem respeito à propositura da presente ação, mas à solução dos problemas gerados pelo erro judiciário anteriormente referido, ficando claro que o profissional contratado pela parte autora não poderia ser remunerado pela verba de sucumbência, já que o trabalhador em questão não era parte originária na reclamação trabalhista.”

4. A Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 37, adotou a responsabilidade objetiva do Estado, extensiva às autarquias quanto ao dever de indenizar, independente de culpa e mediante mera verificação do dano e do nexo causal com o fato, exceto nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade.

5. Dano material. A narrativa dos fatos comprovada o dano sofrido, bem como o nexo de causalidade entre o evento danoso e o prejuízo causado à parte, pois só houve contratação de advogado devido o erro judicial que incluiu o nome do autor em um processo no qual não figurava como litigante.

6. Nesse sentido, corretamente pontuou a sentença: “Demonstrados, portanto, o dano de ordem material sofrido pela parte autora, bem como o nexo de causalidade entre o evento danoso e o injurídico prejuízo causado à parte, consistente na necessidade de contratação de advogado para intervenção em processo no qual a parte autora sequer figurava como litigante, impõe-se o dever de indenização.

Logo, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em reparação aos danos materiais, até porque tal quantia é perfeitamente adequada à remuneração do advogado que atuou junto à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal e à Justiça do Trabalho para impedir que a parte autora fosse considerada como um contribuinte que teria recebido a vultosa quantia de R\$ 387.657,98, dos quais R\$ 160.686,40 foram considerados como base de cálculo do Imposto de Renda, com as consequências daí advindas”.

7. Do quantum indenizatório. Não há que se discutir o quanto indenizatório, pois o contrato de prestação de serviço advocatício fixa o valor de R\$ 5.000,00 para representar a parte em juízo quanto ao erro judicial. Ficando comprovado o pagamento pelo recibo juntado a inicial (fl. 18/18).

8. Dano moral. De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. De fato, o erro de lançamento do nome da parte autora e de seu CPF em alvará judicial, como também, a interpretação equivocada da Receita Federal como contribuinte em débito em relação ao ano base/calendário de 2010/2011, caracteriza dano moral.

9. Correção monetária. A correção monetária, em relação aos danos materiais, incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). O índice aplicável é o IPCA-E, observada a decisão do STF no RE 870947 (conhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária).

10. Juros moratórios. Os juros de mora para os danos materiais são devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com o art. 407 do CC. Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar a partir de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11. Sentença mantida. Recurso provido em parte.

12. Sem honorários.

13. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0015492-90.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ECT. DADOS IMPRECISOS NO SISTEMA DE RASTREAMENTO. MERCADORIA LOCALIZADA E ENTREGUE. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO

COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa pública pagar ao autor a quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A recorrente sustenta a inexistência de danos morais, porquanto não houve a comprovação de lesão sofrida ou prejuízo subjetivo causado ao recorrido. Requer, subsidiariamente, a minoração no valor dos danos morais e equiparação da Fazenda Pública.

3. No caso, o autor postou uma caixa com pertences pessoais de sua mudança do Japão para o Brasil, em 27/11/2015. Ao acompanhar o trajeto da mercadoria pelo sistema de rastreamento dos correios, tomou conhecimento de que a encomenda não poderia ser entregue no local indicado no Brasil sob a justificativa de endereço incorreto. Diante da iminência do retorno da caixa para o país de origem, o autor tomou diligências urgentes para localizar o objeto através de diversos canais de contato. Infrutíferos os meios anteriores, procurou o atendimento presencial no Centro de Tratamento de Encomendas do correios, onde constatou que a mercadoria não havia retornado ao Japão sendo lhe entregue em seguida. A ação foi averbada pelo agente no sistema de rastreamento dando por finalizado do serviço postal. O autor relata a perda de horas de trabalho para procurar a encomenda e ansiedade sofrida ante a possibilidade de retorno de seus pertences ao Japão.

4. Compulsando os autos, verifico os lançamentos constantes no histórico de rastreamento do objeto CD207834526JP:

- 26/01/2016 11:06 Objeto encaminhado de Unidade Operacional em São Paulo / SP para Unidade de Distribuição em Brasília / DF

- 28/01/2016 16:51 Objeto saiu para entrega ao destinatário

- 28/01/2016 16:53 A entrega não pode ser efetuada – Endereço incorreto – Objeto em devolução ao remetente.

5. É sabido que o horário apresentado no histórico de rastreamento não indica quando a situação ocorreu, mas o momento de registro dos dados no sistema.

6. De praxe os Correios mantém a guarda da encomenda enviada por um determinado período na hipótese de impossibilidade de entrega, para que o objeto seja tirado pelo destinatário no local a ser indicado. Se não retirado pelo destinatário, o objeto será devolvido ao remetente. Os prazos de guarda variam, de acordo com a modalidade de entrega contratada. No caso em comento, certamente houve erro nos lançamentos do sistema, tanto que o autor encontrou sua encomenda do Centro de Tratamento, e a empresa sequer abriu o procedimento para a retirada do objeto, em razão do curto transcurso de prazo.

7. Dano moral. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

8. É assente que o dano moral não deve ser confundido com o mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Só resta caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem estar, sentimentos que, no caso, não restaram suficientemente evidenciados.

9. A configuração da responsabilidade civil ocorre quando o mau funcionamento do serviço provoca o dano ao usuário. Em que pese a responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na hipótese do lançamento de dado incorreto no sistema de rastreamento, e de não desconhecer a jurisprudência acerca da natureza in re ipsa do dano moral, tenho que a prova ou ao menos a existência de indícios contundentes do abalo psicológico é indispensável para a configuração do dano moral. Desse modo, a informação imprecisa do paradeiro do objeto postado e/ou seu possível retorno ao país de origem, por si só, não é suficiente para configuração do dano moral, ainda mais quando a mercadoria foi localizada e recebida pelo destinatário, em curto espaço de tempo.

10. A demonstração da violação aos direitos da personalidade, tais como a honra, a reputação ou convicções pessoais, ou ao menos a existência de causa potencialmente capaz de gerar ofensa a

predicativos da pessoa, são indispensáveis para a caracterização do dano moral. Nesse sentido, cito o excerto doutrinário:

"Conforme já restou consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, não é qualquer infortúnio ou incômodo que gera o dano moral, ao contrário, a dor, a humilhação, o vexame ou o sofrimento, que fazem surgir o dano moral, devem sair da normalidade, sendo intensos e duradouros, capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, sob pena de banalização do instituto. Neste sentido é o escólio do mestre Sérgio Cavalieri Filho:

"[...] Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.[...]" (Programa de responsabilidade civil, 7ª edição, 2007, pág. 80) (negrito nosso)"

11. Nessa esteira, considerando que a causa invocada para o pedido de indenização por danos morais reside na informação imprecisa do rastreamento e na demora irrelevante do atraso da entrega, sob o argumento de quebra da confiança nos serviços ofertados pela ECT, a hipótese é de mero dissabor. Registro que, a falibilidade dos serviços, embora não desejável, constitui elemento indissociável da natureza humana e somente pode tornar-se indenizável, caso as consequências ultrapassem a fronteira da mera contrariedade, o que não ficou demonstrado na hipótese.

12. Sentença reformada. Recurso provido.

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

14. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0051921-90.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

CIVIL. EBCT. EXTRAVIO DE MERCADORIA POR ROUBO. MEDICAMENTOS DE TRATAMENTO CONTÍNUO DE IDOSO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO Resp 1.495.146/MG SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela EBCT contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condena-la a “pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, com a incidência de correção monetária, a partir da presente data pelo IPCA-E, nos termos do entendimento do STF, adotado em regime de repercussão geral no julgamento do RE nº 870.947, e de juros de mora a partir da citação”.

2. O recorrente alega (i) a exclusão da responsabilidade da EBCT por motivo de força maior ocasionado pelo roubo da encomenda, (ii) inexistência de danos morais, (iii) valor excessivo da condenação em danos morais, e (iv) omissão da sentença quanto a equiparação à Fazenda Pública.

3. No mérito, o fundamento do pedido indenizatório é o extravio da encomenda – medicamentos postados pela parte autora em Brasília para sua mãe idosa que reside em Alto Parnaíba-MA, que ensejou na quebra do tratamento delicado e indispensável de sua genitora, cuja entrega foi contratada com a ré. A postagem da embalagem ocorreu no dia 04/05/2015 e extraviada em consequência de roubo constatado no dia 19/05/2015 (conforme extrato do rastreamento do objeto DJ0111058868BR trazido pela parte autora junto à petição inicial).

4. Dano moral. É incontroversa entre as partes a ocorrência de roubo da mercadoria enviada pela autora para a cidade de Alto Parnaíba- MA, por meio do SEDEX, modalidade de serviço oferecida pela EBCT. A Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 37, adotou a responsabilidade objetiva do Estado, extensiva às empresas prestadoras de serviços públicos. Outrossim, a prestação de serviços postais em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, submete a relação entre usuário dos serviços de postagem e a EBCT às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A

responsabilidade, portanto, pela não consumação do serviço postal contratado sujeita a EBCT ao dever de indenizar, independente de culpa e mediante a mera verificação do dano e do nexo causal com o fato ilícito. Somente se exclui a responsabilidade pelo dano nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, uma vez que afastam o nexo de causalidade. No caso, o furto ou o roubo de cargas integram os riscos próprios da atividade exercida pela EBCT, constituindo fortuito interno, pelo que, a EBCT deve indenizar os danos sofridos pelo consumidor, cuja remessa não foi entregue ao destinatário, diante do descumprimento do contrato.

5. Nesse sentido, corretamente pontuou a sentença: "O serviço contratado foi prestado inadequadamente, eis que a correspondência nunca chegou ao seu destino. A parte autora confiou na ECT e tinha a justa expectativa de receber a correspondência, o que não ocorreu. Assim, diante do abalo suportado tem direito a ser ressarcida em danos morais pelo extravio em si da correspondência.

(...)

Por fim, importa destacar que furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato".

6. Do quantum indenizatório. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4 5003078-38.2010.404.7009, D.E. 04/03/2011)". A indenização por danos morais não tem a função de reparar a perda, e sim propiciar compensação ao ofendido pelo constrangimento sofrido pelo não cumprimento do negócio jurídico em face do consumidor caracterizando assim dano à imagem do fornecedor da mercadoria postada. (STJ - AREsp: 655441 MA 2015/0015345-3, Relator: Ministro

RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 27/05/2015). Diante dos parâmetros próprios para a fixação do quantum devido, o valor fixado na sentença é razoável e não merece reparo.

7. Correção monetária. A correção monetária, em relação aos danos materiais, incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), já quanto aos danos morais, incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). O índice aplicável é o IPCA-E, observada a decisão do STF no RE 870947 (conhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária).

8. Juros moratórios. Em se tratando de responsabilidade civil de natureza extracontratual, os juros de mora para os danos materiais são devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e para os danos morais, a partir do arbitramento, de acordo com o art. 407 do CC. Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar a partir de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

9. Equiparação à Fazenda Pública. No que diz respeito à equiparação à Fazenda Pública, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de considerar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal. (AI 748027 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)" (AMS 2005.32.00.007285-5 / AM, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, Juíza Federal Convocada Lana Lígia Galati, publicação: 28/11/2014). Equiparação à Fazenda Pública, para que sejam concedidos privilégios previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. A EBCT gozará de isenção de direitos dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e, no que concerne a foro, prazos e custas processuais.

10. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº

9.099/95). (Data do Julgamento: 08/05/2018 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0064161-14.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL. FURTO DE CARTÃO DA CONTA POUPANÇA. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FURTO E BLOQUEIO DE CONTA. IMPEDIMENTO DE MOVIMENTAÇÃO E EXTRATO APÓS PERÍODO PARA ENVIO DE NOVO CARTÃO. NÃO FORNECIMENTO DE NOVO CARTÃO. DESCUMPRIMENTO PELA CAIXA DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DO CLIENTE NÃO COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais, decorrentes de bloqueio indevido de conta poupança, ao fundamento de falta de comprovação da titularidade da conta sobre a qual teria recaído bloqueio indevido, bem como do comprovante do bloqueio alegado.

2. O recorrente afirma que no final do mês de novembro de 2014 teve sua carteira de bolso furtada na cidade de Goiânia-GO e do cartão da conta poupança 000151914, agência 1141, operação 013-poupança da Caixa Econômica Federal, com a respectiva senha de acesso. Imediatamente, comunicou o fato à CEF que bloqueou o cartão para evitar saques/movimentações indevidos, tendo sido prometida a emissão de outro cartão a ser enviado à residência do autor. Decorridos cerca de três meses do fato, no dia 09/02/2015, dirigiu-se à agência bancária da CEF para averiguar a situação da conta, pois o cartão prometido não fora entregue. Soube, então pelo atendente que a conta encontrava-se bloqueada e, por isso, não aceitaria qualquer comando e/ou o desbloqueio. Diante do fato, orientado na agência, registrou o Boletim de Ocorrência, anexo a inicial e retornou à agência bancária, mas não conseguiu resolver a questão. A conta prossegue bloqueada e não pode realizar saques ou qualquer operação financeira em sua conta bancária. Ressalta, ainda, que após o furto de seu cartão houve depósitos em sua conta. Contudo, ele não tem conhecimento do valor exato que está

depositado, embora saiba que supera o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), pois, desde a data do furto de sua carteira não foi possível obter o extrato da sua conta poupança. Aduz não ter podido sacar as 5 (parcelas) do seu Seguro-Desemprego no valor de R\$ 945,32 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) cada.

3. Na fase instrutória, determinou-se à Ré o fornecimento de informações acerca da conta poupança (bloqueada ou ativa) de titularidade da parte autora, como também dos extratos bancários. Intimada, a CEF requereu dilação de prazo para 60 dias, em virtude da greve deflagrada. Houve prorrogação do de apenas 10 dias do prazo. Mesmo depois da dilação de prazo a CEF não apresentou nenhum documento para comprovar a situação da conta poupança, tampouco entregou extrato bancário. Nessa situação, somente o banco teria condição de juntar aos autos tais comprovantes, pois a parte autora não possui acesso à conta poupança de sua titularidade. Ademais, os comprovantes de demissão, requerimento e concessão do seguro desemprego têm datas próximas ao evento furto narrado e registrado em BO, não tendo a CAIXA apresentado qualquer elemento para infirmar as declarações do autor.

4. A prestação de serviços bancários submete a instituição financeira às disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo o fornecedor de serviços responder, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos morais decorrentes da prestação defeituosa dos serviços (art. 14 da Lei 8.078/90), eximindo-se o fornecedor da responsabilidade, nas hipóteses de inexistência da falha na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (§ 3.º, I e II, do art. 14, CDC), hipóteses não configuradas.

5. Dano moral: de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

6. Na espécie, o dano moral restou caracterizado, diante do bloqueio de movimentação/extrato da conta poupança da parte autora, pelo não fornecimento de novo cartão e da inércia da Caixa em trazer aos autos provas conclusivas acerca da

situação bancária da parte autora. Soma-se o fato de que as verbas decorrentes do auxílio-desemprego depositadas na conta em tela configuram verba alimentar e dela o autor viu-se privado.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar a Caixa Econômica Federal em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e determinar o desbloqueio da conta poupança de imediato.

8. Juros e correção monetária. O termo inicial é fixado nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do STJ, respectivamente. Quanto ao índice de juros e de correção monetária, de acordo com entendimento esposado pelos Tribunais Superiores e TRF1, devem ser regidos, englobadamente, pela Taxa Selic, em observância ao art. 406, do Código Civil. (Precedente: STJ, REsp 944884/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 17/04/2008).

9. Sentença reformada. Recurso provido.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 08/05/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br